

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ASCURRA - SANTA CATARINA**

Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104

VALQUÍRIA FAUSTA MARCHI LANGE, já qualificada nos autos da Ação de Falência em epígrafe que lhe move **DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, também qualificada, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO** ante os motivos de fato e de direito a seguir expostos, e ao final, requerer:

I – RESUMO DA INICIAL

A requerente ingressou com Ação de Autofalência em 26/03/2013, na época a empresa possuía um ativo no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e um passivo aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), razão pela qual não dispunha de condições para saldar as dívidas.

Por ocasião da crise financeira que assolou o mercado na época, a requerente requereu a Autofalência, vez que não haveria condições de promover a recuperação judicial da empresa.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

106
9

JESSONI SCHMITT PITZ
A D V O G A D A

A requerida é sócia quotista da empresa requerente SPM MÁQUINAS LTDA EPP, contendo 50% das quotas sociais, atuando como sócia administradora Aniela Carla Pisa Urbano com 50% das quotas sociais.

A requerida ingressou na SPM em 21/12/2009, na época a empresa já estava inativa, e como na época o seu marido (atualmente está divorciada – cf. doc. anexo) e então sócio Paulo Lange ofereceu-lhe a vendas das quotas, resolveu por bem investir no capital da empresa. Todavia não houve êxito e a requerida deixou a SPM inativa até a presente data.

Anteriormente ao seu ingresso na sociedade, a requerida sabe informar que a SPM alugava galpão da DWA, havia inclusive Contrato de Aluguel.

Nessa época a DWA não se confundia com as demais empresas citadas nos autos, SPM e HG, pois a DWA foi fundada em 1992, a SPM em 1994 e a HG em 1996. Ou seja, através da data de fundação observa-se que tais empresas foram fundadas bem antes da DWA apresentar problemas financeiros. Outrossim, praticavam produtos distintos, não havendo confusão patrimonial.

Após, em 2007 um fiscal do Finame visitou a DWA, SPM e a HG e informou que perderiam o financiamento, pois mesmo tratando-se de empresas distintas, havendo os mesmos sócios para o Finame eram vistos como prestadores de serviço. Razão pela qual nesse mesmo ano houve a incorporação das empresas pela DWA, e após em 2009 foi realizada a venda das quotas da SPM para as respectivas esposas dos sócios Luiz e Paulo, Sra. Aniela e Sra. Valquíria (atualmente divorciada), porém permanecendo inativa.

Passado isso não houve reunião anual para que a administradora Aniela prestasse contas a sócia Valquíria (sócia cotista), e por consequência nunca houve distribuição de lucros, pois a SPM estava inativa.

Desde a sua compra em 2009 a SPM não teve conta em banco, fez faturamentos ou distribuições de valores aos sócios.

107
9

JESSONI SCHMITT PITZ
A D V O G A D A

Logo não pode ter havido fraude ou desvio se nunca houve distribuição de quaisquer valores as novas sócias, ou a outras pessoas.

Nesse sentindo a análise realizada pelo administrador judicial da DWA (fls. 616/629) diverge da realidade, conquanto as empresas DWA/SPM/HG antes da incorporação não se confundiam, cada qual possuía uma atividade distinta: DWA sistema de pesagem estático e sistema de pesagem dinâmico; SPM detectores de metal, enfardadeiras; e, HG fabricava peças para as duas empresas.

A requerida soube através de informação do antigo sócio que, antes da incorporação, em algumas vendas onde tinha controlador de peso e detector combinados (um sistema que tem os dois produtos em uma mesma esteira) e o cliente não aceitava comprar de dois fornecedores diferentes a SPM vendia o detector para a DWA e a DWA fazia a venda ao cliente final. Esta venda não gerava nenhum tipo de perda de impostos, pois as duas empresas eram tributadas pelo lucro presumido.

Passado isso, a requerida soube que no segundo semestre do ano de 2012 a DWA enfrentou baixa nos pedidos, produzindo menos do que de costume no mesmo período em anos anteriores.

Então a partir de agosto começou a fraude praticada pelo sócio da DWA, Luiz Osvaldo urbano (marido da sócia da SPM Anielia Urbano), quando Luiz sugeriu a contratação de um administrador financeiro chamado Marcelo Deschamps para evitar a falência da DWA, o qual trouxe consigo pessoas de sua confiança para ocuparem cargo de para cargos de gerência, Christian David Hostert e Rodrigo Reigoza. Todavia, a esposa do sócio Luiz, Sra. Anielia Urbano, permaneceu na empresa como gerente financeira.

A requerida presenciava as queixas de seu ex-marido a respeito do desgaste na relação com os sócios da DWA, especialmente com o sócio Luiz e freqüentemente travavam confrontos com relação às decisões tomadas para a DWA. Foi então que Marcelo Deschamps sugeriu que o Paulo Lange se afastasse

da empresa, e passou a trabalhar em casa atendendo aos funcionários e clientes, quando necessário se deslocava até a DWA.

A requerida sempre soube que apesar da DWA ter enorme passivo fiscal, não haviam muitos débitos com fornecedores. Ainda assim a empresa não conseguiu se reerguer e em 01/04/2013 realizou pedido de falência. Marcelo Deschamps deixou as atividades da empresa, juntamente com Rodrigo e Christian.

Nomeou-se como administrador judicial da massa falida Pedro Bambinetti e Assessoria Jurídica através do advogado Marcelo Muritiva Dias Ruas, que perduram até esta fase judicial.

Quando a falência foi decretada o sócio Paulo foi até a empresa e conversou com os funcionários explicando o ocorrido, sugeriu que deveriam produzir os pedidos em carteira por mais 60 dias de trabalho e que os valores recebidos seriam utilizados para pagar suas rescisões. A sugestão foi prontamente aceita pelos funcionários e juntamente com o Severino, Jane e Edson (escolhidos pelos funcionários como representantes) foram até esta MM. Juíza que concedeu permissão para continuar os trabalhos até a conclusão.

A requerida soube que foi o funcionário Severino que relatou ao Paulo sobre materiais que estavam sendo retirados pelo sócio Luiz e sobre a existência de uma empresa concorrente Precision, situada em Jaraguá do Sul. Antes disso a requerida sequer tinha conhecimento dessa terceira empresa Precision, nunca teve nenhuma relação com esta.

A requerida e seu ex-marido Paulo Lange nunca mais obtiveram contato com Luiz Urbano, porém a requerida foi informada por Paulo que Luiz estaria trabalhando para Precision na época da falência da DWA, segundo localizaram documentos nesse sentido (cf. e-mail já juntado).

O Paulo foi quem prestou auxílio no processo da massa falida, foi com o advogado da DWA fazer as rescisões dos funcionários no Ministério do

JESSONI SCHMITT PITZ

A D V O G A D A

Trabalho, inclusive as dos funcionários Severino, Jane e Edson. Aliás, a rescisão da esposa do sócio Luiz Urbano, Sra. Aniela (pela DWA), foi a única rescisão feita pelo Luiz, todas as demais foram feitas pelo requerido. Sendo que, foi nesta rescisão que Luiz favoreceu a esposa, quitando a sua rescisão com equipamentos da empresa requerente (cf. fls. 626). Sobre isso o sócio Paulo somente teve conhecimento 15 dias depois.

O ex-marido da requerida foi o único sócio da DWA que emprestou dinheiro a DWA, conforme cópia em anexo.

Diante de tudo isso fica claro e inequívoco que o sócio Luiz Oswaldo contribuiu para a falência da empresa requerente DWA, o qual agiu de má-fé e articulou todos os passos até o fechamento da empresa: contratou Marcelo Deschamps, afastou o sócio requerido, esteve por trás da criação da empresa concorrente Precision, retirou maquinário da DWA para a Precision, contratou funcionários da DWA para a Precision, e até os fornecedores/pedidos que haviam na DWA foram levados para a Precision.

Em suma, verificou-se no processo pelas fls. 628 e 1424 que está clara a fraude e o crime falimentar aplicada pela pessoa de Marcelo Deschamps contra a requerente/falida em conjunto com o sócio Luiz Urbano; às fls. 1615 prova que Fábio Just (ex-funcionário da DWA e após funcionário da Precision) adquiriu torna e fresna da DWA cujos documentos haviam sido dados como rescisão trabalhista da Sra. Aniela (esposa de Luiz Urbano); às fls. 1669 Hélio Grott afirma que haviam máquinas da DWA na Precision e que de fato inicialmente a sede era em Jaraguá do Sul; ainda às fls. 1669 prova de que haviam vídeos da Precision no "youtube" com equipamentos idênticos aos da DWA, praticamente cópia de seus desenhos industriais; às fls. 630 prova de que haviam pedidos repassados da DWA para a Precision.

Ademais, se o sócio Luiz Urbano não tivesse envolvimento com a empresa Precision, como explicaria o fato de sua esposa Aniela Urbano ter vendido/transferido equipamentos da DWA para a Precision?

Logo, evidente o motivo que levou a empresa DWA a decretar falência, não havia possibilidade de se reerguer com um sócio administrador trabalhando contra a própria empresa.

Evidente também o fato de que a requerida foi mais uma vítima da fraude praticada pelo sócio da DWA Luiz e sua esposa sócia da SPM Aniela.

III – DA INCORPORAÇÃO DA DWA, SPM E HG

Pelo que se sabe a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 227 da Lei 6.404/1976). Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica.

Como ensina Modesto Carvalhosa (2003, p. 513), o ato de incorporação pode ainda ser subdividido em dois atos, o constitutivo e o desconstitutivo:

O negócio da incorporação de sociedade consubstancia ato constitutivo e ao mesmo tempo desconstitutivo. Será constitutivo pela agregação de patrimônios de duas sociedades em uma só. Será desconstituído pelo desaparecimento da pessoa jurídica da incorporada, tendo como efeito a absorção universal de seu patrimônio pela outra.

Exatamente o caso da empresa SPM que foi incorporada em 2007 pela requerente/falida DWA. E em 2009 foi vendida para a requerida, a qual é sócio quotista da SPM e jamais obteve qualquer lucro da SPM, já que a empresa encontrava-se inativa desde a data de sua aquisição.

JESSONI SCHMITT PITZ

A D V O G A D A

Decorrente do procedimento comum a incorporação a SPM demitiu os funcionários, assim como procedeu a HG e os recontrataram na DWA – tudo isso documentado.

De igual forma, os equipamentos e materiais foram transferidos da SPM e da HG para a requerente, e após estas transferências tanto a SPM como a HG ficaram inativas sem faturamento. Inclusive, a SPM rescindiu o contrato de aluguel que havia com a DWA, por não utilizar mais do espaço.

Logo não há o que se falar em confusão patrimonial com intuito de fraude, pelo contrário o próprio Fiscal foi quem solicitou o procedimento de incorporação para as referidas empresas. Não houve lucro algum para a requerida, pois além de ingressar após no quadro societário, a empresa já encontrava-se inativa.

Assim sendo, a extinção das sociedades incorporadas (SPM e HG) dá-se *ex facto* da aprovação da subscrição de seu patrimônio líquido ao capital da incorporadora. Essa extinção é *ex lege*, ou seja, não demanda quaisquer declarações em assembleia pela incorporadora, visto que não tem poderes nem legitimidade para declarar a extinção de outra pessoa jurídica, e que tal efeito já é inerente à operação de incorporação.

Consequentemente ao extinguirem-se as incorporadas, cessa-se a responsabilidade de seus sócios, no caso Valquíria e Aniela. Cabendo a incorporadora responder pelos débitos das sociedades incorporadas.

Desta forma, requer pela exclusão do nome da requerida Valquíria do pólo passivo da presente, não detendo responsabilidade para responder patrimonialmente pela falida DWA, tampouco caberá responder pela empresa SPM na qual foi apenas sócia quotista.

**- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PRATICADO PELA REQUERIDA COM DOLO OU
CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTA OU DE MÁ-FÉ**

A requerida é pessoa íntegra, idônea, age em conformidade com a lei. Ela e seu ex-marido Paulo Lange sempre estiveram dispostos a auxiliar, cooperar e sanar as dúvidas relativas ao processo de falimentar da DWA. Tudo isso em prol de solucionar o impasse, e saldar todos os débitos da falência.

A requerida juntamente com Paulo, desde o pedido de falência não mediu esforços para recuperar a empresa, Paulo realizou empréstimos pessoais e até se desfez de seu patrimônio pessoal do casal a fim de salvar a empresa DWA, todavia todos os esforços eram míseros diante da artimanha do sócio Luiz, que em pouco tempo acabou com a empresa e acarretou a sua falência por completa.

Aliás, no próprio depoimento prestado pelo funcionário Severino é possível notar que este afirma *"Paulo parecia não saber de nada sobre o conluio da Precision"*, tanto é que a própria requerida não sabia de nada, quiçá da existência dessa outra empresa.

Por medida de Justiça, todos aqueles que agiram dolosamente a fim de praticar a falência da requerente devem ser pessoalmente responsabilizados até saldar as dívidas da empresa.

Entretanto, a despersonalização da personalidade jurídica não se aplica a requerida, uma vez que ausente qualquer conduta culposa ou dolosa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé em face da falida, conforme inteligência dos artigos 50 e 1016 do Código Civil.

Resta demonstrado nestes autos e pela defesa que se expõe que a requerida foi mais uma vítima dos atos ilícitos cometidos por Luiz juntamente com terceira pessoa (Marcelo Deschamps), acarretando assim na dissolução irregular da empresa através de sua falência, cujas pessoas devem responder patrimonialmente pelas dívidas da falida.

Sobre o caso em apreço o Tribunal Superior de Justiça é pacífico, *in verbis*:

Tributário. Processual civil. Execução fiscal responsabilidade tributária do sócio-gerente ausência de prova de dolo ou culpa. Redirecionamento. Impossibilidade. 1. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que o sócio somente deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. 2. In casu, não restou caracterizada prova de que os sócios tenham agido com dolo ou culpa, ou ainda que tenha havido dissolução irregular da sociedade. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 952.762; Proc. 2007/01112355; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 25/09/2007; DJU 05/10/2007; Pág. 255)

IV – DA INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E A LEI

Nota-se pela narrativa acima que na verdade o sócio Luiz Urbano agiu em desconformidade com as exigências legais e afrontando o próprio Contrato Social da empresa DWA.

O Contrato Social, em sua última alteração “Décima Segunda”, expressamente prevê:

Cláusula Décima Oitava - O administrador tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011 da Lei n.º 10.406/2002, além das disposições insertas nos arts. 153 e 155 da Lei n.º 6.404/1976, bem como fica obrigado a prestar contas e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo balanço patrimonial, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único - O administrador não responde por quaisquer débitos contraídos pela sociedade, para desempenho das atividades comerciais, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, exceto nos casos de dolo, fraude, simulação ou prática de atos em desacordo com o contrato social ou a legislação pátria.

O sócio e também administrador Luiz Urbano desempenhou uma série de atos falhos e lesivos ao funcionamento e ao patrimônio da requerente. Todos os atos foram minuciosamente articulados por ele, sem qualquer conhecimento pelo sócio Paulo Lange ou da requerida.

Luiz Oswaldo articulou a contratação de Marcelo Deschamps para “simular a recuperação da empresa DWA”. Marcelo trouxe consigo outros “laranjas”, Christian e Rodrigo. Com isso Marcelo afastou Paulo das atividades da empresa, e tanto Marcelo, Christian, Rodrigo e Luiz puderam aos poucos falir a DWA e dilapidar parte de seu patrimônio, pedidos, fornecedores e até funcionários.

Após, com a decretação de falência Marcelo, Christian, Rodrigo e Luiz se afastaram da DWA. Estariam então administrando outra empresa, chamada Precision, a qual já estava há tempo utilizando de maquinários, fornecedores e até funcionários que já haviam sido da DWA (ex: Rogério, Fábio Just, Edson, Sérgio...).

Não resta dúvida que Luiz Urbano contribuiu para a falência da empresa DWA; que ele criou a Precision e que apesar de não estar previsto no seu Contrato Social, colocou Marcelo Deschamps como sócio e ficou comandando de forma oculta a empresa Precision.

Ato como este de total desconformidade com o Contrato Social da empresa, afronta não somente as leis, como também os bons costumes exigíveis pela sociedade. Haja vista, que trata-se de um ilícito penal e deve ser repudiável, especialmente pela Justiça.

E em se tratando de sociedade limitada como a requerente, a responsabilidade dos sócios será definida conforme duas situações específicas: na hipótese de não integralização das quotas subscritas ou na ocorrência de conduta que infrinja a lei ou o contrato social. Dispõe a Lei 11.101/05 da seguinte maneira:

Art. 82 - A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e de prova da insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - Prescreverá em dois anos, contados da data de decretação da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º - **O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.**

E o Código Civil complementa:

Art. 1080 - As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.¹

Sendo assim, o sócio da sociedade de responsabilidade limitada, de acordo com o art. 1.080 do Código Civil responde pessoalmente quando participar de deliberações contrárias à lei ou ao contrato social. Cometido, em tal situação, um ato ilícito, a responsabilidade do sócio será plena pelos prejuízos causados à sociedade e aos credores desta, não se limitando à sua participação no capital. Esta hipótese, no regime falimentar, terá a franquia do art. 82 na procura da responsabilidade do sócio, conforme se observou acima.

Portanto, tendo em vista o despacho que já declarou a desconconsideração da personalidade jurídica da falida, requer desde já que o sócio Luiz Oswaldo responda ilimitadamente pelos seus bens pessoais, na medida em que agiu dolosamente e em desconformidade com os preceitos legais, éticos e societários exigidos, causando prejuízo irreparável para o nome empresarial e para os demais sócios.

Outrossim, requer seja reconhecido o abuso de personalidade praticado por Marcelo Deschamps em relação as sociedades empresarias DWA e Precision, devendo ser punido pelo crime falimentar escancaradamente praticado contra a falida e provado nestes autos (cf. fls. 628).

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) Seja recebida a presente contestação porque tempestiva vez que aplicável o art. 98, da Lei n. 11.101/2005;

¹ Por outro lado, o sócio de tal tipo de sociedade responde solidariamente com os demais pela integralização do capital, segundo o art. 1.052 do mesmo Código.

1717
9

JESSONI SCHMITT PITZ
A D V O G A D A

b) Seja reconhecido o processo de incorporação legal da empresa SPM pela falida DWA e nada sendo devido pela sócia requerida. Em ato contínuo, requer seja excluída do pólo passivo da presente, por não deter responsabilidade patrimonial com relação à falida DWA;

c) **Seja reconhecida a ausência de sua conduta culposa ou dolosa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé pela sócia da SPM Valquíria, e consequentemente requer a reanálise da desconsideração da personalidade jurídica em relação a sua pessoa, porque indevida a despersonalização nesse caso e merece ser julgado o pedido improcedente;**

d) Seja o sócio Luiz Oswaldo Urbano condenado a responder ilimitadamente pelos seus bens pessoais, por agir dolosamente em relação ao processo de falência da empresa DWA;

e) Seja reconhecido o abuso de personalidade cometido pela pessoa de Marcelo Deschamps em relação às empresas envolvidas DWA e Precision, devendo ser apurado o crime falimentar cometido, pelo qual deve ser responsabilizado nessa esfera e sem prejuízo de responder na esfera criminal;

e) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, a documental (inclusa), a testemunhal, que será arrolada oportunamente, sob pena de revelia e confissão, e demais que se fizerem necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 26 de janeiro de 2017.

JESSONI SCHMITT PITZ
OAB/SC 24.237